



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004435/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.866 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria PERC
Recorrente Banco Banestado S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DÉBITOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Caso nenhuma das duas partes consiga comprovar a existência ou, diante de uma negativa ao gozo do benefício, a ausência de débitos à época da opção efetuada, então a presunção é de que deve ser aceito o pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, substituído pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado).

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, José Roberto Adelino da Silva, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

(Na condição de redatora *hoc*, designada na forma do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, reproduzo o relatório apresentado na sessão de julgamento de 16 de abril de 2019 pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, dispensado do mandato de Conselheiro junto a este Colegiado por meio da Portaria ME/SE nº 713, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019).

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em razão do indeferimento da solicitação do Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

Em 30/09/2005, a interessada apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, de fls. 01, alegando não ter sido emitido extrato pela SRF, razão pela qual não sabia se existia ordem de emissão para o FINOR relativa à opção que formulara na DIPJ 2003 (fls. 16).

Em 07/05/2007 foi enviada à contribuinte a Intimação Seort - Equest nº 37/2007 (fls. 56-58 e 60), cobrando a apresentação de procuração específica; de comprovantes da extinção ou de suspensão da exigibilidade de 3 créditos tributários da Fazenda Nacional ali discriminados; de recibo de entrega da DIRF relativa ao ano-calendário de 2004; de recibos de entrega de 5 Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, ali discriminadas; e comprovante da regularização das situações que deram causa à sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN, indicadas no resultado a consulta efetuada em sistema de processamento de dados do Banco Central do Brasil, anexada à intimação.

Por meio do expediente de fls. 61, de 25/05/2007, a contribuinte encaminhou alguns dos documentos solicitados.

Em 21/12/2005 a contribuinte recebeu o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 137, noticiando a inexistência de valor aplicado em incentivo fiscal, em razão da seguinte ocorrência: “II - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9.069/95)”

Em 30/06/2006, protocolou novo PERC relativo ao mesmo período (fls. 138), sem tecer qualquer esclarecimento.

Em 24/06/2008 foi enviada à interessada a Intimação Seort - Equest nº 94/2008 (fls. 157-158), cobrando comprovantes de extinção ou de suspensão da exigibilidade de três créditos tributários da Fazenda Nacional ali identificados; comprovante de recolhimentos alusivos à DIPJ/2003; recibos de entrega de três Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR; e comprovante da regularização das situações que ensejaram sua inclusão no CADIN indicadas no documento que lhe foi enviado.

Dessa intimação constou a seguinte advertência:

“A não apresentação dos documentos solicitados no prazo acima fixado implicará o indeferimento do pedido, conforme o disposto no subitem 5.4. 7.1 da Norma de Execução SRF/CORAT/COSIT nº 6, de 22/08/2003.

Quaisquer esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da Delegacia da Receita Federal em Curitiba com o signatário desta intimação. ”

Em 25/07/2008, a contribuinte encaminhou à RFB o expediente de fls. 161, solicitando dilação de 15 dias no prazo para atender aludida intimação, tendo sido concedidos mais dez dias de prazo, conforme despacho manuscrito na correspondência.

Em 22/08/2008, foi prolatado o Despacho Decisório de fls. 199-202 noticiando que, esgotada a dilação do prazo, a contribuinte não mais se manifestou, razão pela qual indeferiu o PERC, tendo em vista a manutenção das irregularidades.

Cientificada em 02/09/2008 (fls. 220), a contribuinte apresentou, em 01/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 207-209, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

- que o indeferimento foi motivado por supostas pendências no CADIN e supostas irregularidades na apresentação da DITR. Entretanto, não consta definição de quais débitos estariam impedindo a apreciação do PERC;
- que não pode avaliar se os supostos débitos apontados nos mencionados sistemas existem, uma vez que sua situação oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos;
- que inúmeras vezes, embora tenha pago o tributo, ou tenha obtido suspensão de exigibilidade, se vê impedida de obter certidões negativas, ou recebe cobranças desses supostos débitos, em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco;
- diz não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração relativa ao ano-calendário de 2002, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes, que pode oscilar com frequência. Conclui que, se o julgador tivesse analisado o processo na fase de situação cadastral regular, teria deferido o incentivo. Entretanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, o indeferiu.

Finalizando sustentando a nulidade da decisão, posto que não lhe teria permitido exercer a ampla defesa e apresentar as justificativas para os supostos apontamentos de débitos contidos nos sistemas consultados pela Receita Federal.

A r. DRJ em Curitiba proferiu o r. acórdão recorrido que restou assim ementado:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PERC. DÉBITOS FISCAIS. ÓBICE.

A existência de débitos tributários obsta a concessão ou reconhecimento de incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que aduz que não foram identificados os débitos que impediriam a apreciação do PERC, haja vista que a situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

Afirma ainda que inúmeras vezes o Recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto.

Defende ainda que a decisão é nula, já que não permite a recorrente exercer a ampla defesa e apresentar as justificativas para os supostos apontamentos de débitos contidos nos sistemas consultados pela Receita Federal.

Por fim, anexa cópia da Listagem SINCOR emitida em 23/12/08, juntamente com os documentos que demonstram a inexistência de “débitos/pendências” em aberto na Receita Federal e na Procuradoria da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

(Na condição de redatora *hoc*, designada na forma do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, reproduzo o voto apresentado na sessão de julgamento de 16 de abril de 2019 pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, dispensado do mandato de Conselheiro junto a este Colegiado por meio da Portaria ME/SE nº 713, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019.)

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2 – Recurso Voluntário

Processo nº 10980.004435/2007-75
Acórdão n.º 1402-003.866

S1-C4T2
Fl. 6

Inicialmente cumpre-me ressaltar que o art. 60 da Lei n. 9.069/90 assim dispõe:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Embora a Recorrente insista que não foram discriminadas as pendências que deveria comprovar, o que traria prejuízo à sua defesa, compulsando os autos, verifico que em 27 de abril de 2007 foi emitida, fls. 56-58, a intimação SEORT-EQUEST Nº 37/2007 em que se requereu o seguinte:

1. Procuração dada pelo intimado que outorgue à signatária do PERC poderes para tanto, ou ratificação expressa do ato praticado pela signatária efetuada pelo intimado;
2. Comprovante de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Fazenda Nacional adiante identificados:

PROCESSO - 10980-007.915/2003-64 CNPJ: 76.492.172/0001-91
SITUACAO - AGUARDANDO PAGAMENTO/RECURSO ESPECIAL
DT.INICIAL - 26/03/2007 PRAZO FINAL - 25/04/2007 ORIGEM - AUTO DE INFRACAO
LOCALIZACAO - EQ CONTR PREP CONTENC FISCAL-DRF-CTA-PR
RECEITA - 2986 (PIS)

PROCESSO - 10980-003.871/2007-27 CNPJ: 76.492.172/0001-91
SITUACAO - COBRANCA FINAL
DT.INICIAL - 13/04/2007 ORIGEM - OUTROS
LOCALIZACAO - EQ COBR AUDITORIA CRED TRIBUT-DRF-CTA-P
RECEITA - 0561 (IRRF)

RECEITA - 2469 (CSLL) CNPJ - 76.492.172/0001-91
PA MENSAL - 01/2005 DT. VCTO. 28/02/2005
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG - 960.810,36 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL - 960.810,36
UNID. MONETARIA - REAL

PROCESSO - 10980-500.715/2007-18
TRIBUTO - 5978 - CPMF
INSCRICAO - 9060700056605 DATA INSCRICAO - 24/01/2007
SITUACAO - ATIVA AJUIZADA
DATA AJUIZAMENTO - 06/02/2007

CNPJ - 76.492.172/0001-91

3. Recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF relativa ao ano-calendário de 2004;
4. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR relativa ao exercício de 2002 e correspondente aos imóveis identificados sob os Números do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.549.966-9, 1.549.967-7, 2.710.137-1, 3.593.680-0, 4.636.867-1 e 5.904.786-0;
5. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR relativa ao exercício de 2003 e correspondente aos imóveis identificados sob os Números do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.549.966-9, 1.549.967-7, 2.710.137-1, 3.593.680-0, 4.636.867-1 e 5.904.786-0;
6. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR relativa ao exercício de 2004 e correspondente aos imóveis identificados sob os Números do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.549.966-9, 1.549.967-7, 2.710.137-1, 3.593.680-0, 4.636.867-1, 5.904.786-0 e 6.507.908-6;
7. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR relativa ao exercício de 2005 e correspondente aos imóveis identificados sob os Números do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.549.966-9, 1.549.967-7, 2.710.137-1, 3.593.680-0, 4.636.867-1, 5.904.786-0 e 6.507.908-6;
8. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR relativa ao exercício de 2006 e correspondente aos imóveis identificados sob os Números do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.549.966-9, 1.549.967-7, 2.710.137-1, 3.593.680-0, 4.552.704-0, 4.636.867-1, 5.904.786-0 e 6.507.908-6; e
9. Comprovante da regularização das situações que deram causa à inclusão do intimado acima identificado no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, indicadas no resultado a consulta efetuada em sistema de processamento de dados do Banco Central do Brasil anexo e que passa a fazer parte integrante e indissociável desta Intimação.

Não há que se falar, a meu ver, portanto, em ausência de discriminação das pendências, uma vez que foram bem discriminadas as informações exigidas.

Em resposta à intimação acima, a Recorrente apresentou os seguintes documentos, fls. 61 e seguintes:

1. Cópia da Procuração, outorgando poderes à signatária para atuar em nome do outorgante **(doc.2)**;
2. Cópia do Recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano calendário de 2004 **(doc.3)**;
3. Cópia de diversos Documentos protocolados junto a essa Delegacia da Receita Federal *(desde o ano de 2002)*, solicitando a extinção das ocorrências relativas a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, referente aos exercícios de 2002 a 2006, correspondentes aos imóveis de que trata os itens 4 a 8 do presente Termo de Intimação **(doc.4)**;
4. Comprovante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 10980-003.871/2007-27, nos termos do artigo 151, II, do CTN **(doc.5)**;
5. Comprovante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 10980-007.915/2003-64, nos termos do artigo 151, V, do CTN **(doc.6)**;
6. Petição protocolada nessa Delegacia em 27/02/07 – CRT/GACF 26/07, requerendo o reconhecimento da extinção do crédito tributário no valor de R\$ 960.810,26 (Receita – 2469 CSLL), face a comprovação da indevida cobrança **(doc.7)**;
7. Petição protocolada nessa Delegacia em 11/05/07 - CRT/GACF 55/07, requerendo o cancelamento da inscrição da inscrição em dívida ativa nº 90.6.07.000566-05 – processo administrativo nº 10980-500.715/2007-18, face a comprovação da indevida cobrança **(doc.8)**;

Foi emitida então a intimação SEORT-EQUEST nº 94/2008 requerendo a apresentação dos seguintes documentos:

1. Comprovante de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Fazenda Nacional adiante identificados:

PROCESSO – 10980-502.690/2006-06	CNPJ - 76.492.172/0001-91
TRIBUTO – 1142 - IOF	
INSCRIÇÃO – 9040600012245	DATA DE INSCRIÇÃO – 03/02/2006
SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO – 23/08/2007	
PFN RESPONSÁVEL – PARANÁ	

PROCESSO – 10980-003.871/2007-27	CNPJ - 76.492.172/0001-91
TRIBUTO – 3560 –IRPJ FONTE	
INSCRIÇÃO – 9020700108827	DATA DE INSCRIÇÃO – 14/05/2007
SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO – 27/08/2007	
PFN RESPONSÁVEL – PARANÁ	

PROCESSO – 10980-011.369/2002-85	CNPJ - 76.492.172/0001-91
TRIBUTO – 4493 - COFINS	
INSCRIÇÃO – 9060700974760	DATA DE INSCRIÇÃO – 18/06/2007
SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO – 26/06/2007	
PFN RESPONSÁVEL - PARANÁ	

2. Comprovante de recolhimento (DARF) referente a DIPJ 2003, inclusive aos recolhimentos referentes aos incentivos fiscais (DARF com código de receita específico);
3. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR relativa ao exercício de 2007 e correspondente aos imóveis identificados sob os Números do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.549.963-4, 1.549.966-9, 2.710.137-1, 3.593.680-0, 4.552.704-0, e 6.914.824-4;
4. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR relativa ao exercício de 2006 e correspondente ao imóvel identificado sob o Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.549.966-9, 2.710.137-1, 3.593.680-0 e 4.552.704-0;
5. Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR relativa aos exercício de 2003, 2004, 2005 e correspondente aos imóveis identificados sob os Números do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.549.966-9, 2.710.137-1, 3.593.680-0;
6. Comprovante da regularização das situações que deram causa à inclusão da intimada acima identificada no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, indicadas no resultado a consulta efetuada em sistema de processamento de dados do Banco Central do Brasil anexo e que passa a fazer parte integrante e indissociável desta Intimação.

Com base nessas informações decidiu-se que:

- 14) O relatório de fls. 173 a 192 demonstra que atualmente o interessado não se encontra em situação regular perante esta RFB, seja por irregularidades na apresentação de DITR, seja pela existência de processos com débitos exigíveis, seja ainda pela existência de inúmeros débitos em aberto em conta corrente de pessoa jurídica.
- 15) Por outro lado, a consulta realizada por meio do sistema Sisbacen ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin demonstra, em seu resultado à fl. 170, a existência de registros em nome do interessado, tanto por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 16) Desta forma, o sistema IRPJEIF foi alimentado com a informação de irregularidade fiscal do contribuinte, determinando, conforme diagnóstico de fls. 193 a 198, o indeferimento do Perc em questão.
- 17) Ante todo o anteriormente exposto, considerando insatisfeitos os requisitos que impossibilitavam o reconhecimento da aplicação em incentivos fiscais efetivada pelo contribuinte, PROponho o **indeferimento** do Perc objeto do presente.

A matéria não é nova nessa e. Turma. Nos autos do Processo Administrativo nº 10980.011565/2003-31 e 10980.011851/2007-20, ambos de relatoria do Conselheiro Caio Quintella, analisamos a mesma situação para o mesmo contribuinte referente aos ano-calendário 2000 e 2004, respectivamente, ocasião em que decidimos:

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DÉBITOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o

contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo. Caso nenhuma das duas partes consiga comprovar a existência ou, diante de uma negativa ao gozo do benefício, a ausência de débitos à época da opção efetuada, então a presunção é de que deve ser aceito o pleito do Contribuinte.

(Acórdão nº 1402-002.276, j. 10/08/2016)

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DÉBITOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo. Caso nenhuma das duas partes consiga comprovar a existência ou, diante de uma negativa ao gozo do benefício, a ausência de débitos à época da opção efetuada, então a presunção é de que deve ser aceito o pleito do contribuinte.

(Acórdão nº 1402-002.348, j. 06/10/2016)

Conquanto se trate de ano-calendário diverso, os fatos aqui relatados não se afastam do quanto decidido naqueles casos, razão pela qual adoto a mesma razão de decidir que adotamos naqueles autos. Nessa senda, transcrevo excerto do voto do relator que apresenta minhas exatas razões de decidir:

Como demonstram os autos, pode-se constatar, inicialmente, que em momento algum foi feita a análise específica da existência de débitos ativos em face da decorrente no momento da opção ao benefício para investimento no FINOR (DIPJ 2001).

Nesse sentido, também se observa que a Fiscalização emitiu várias Intimações, pedindo por documentação que, em parte, variava de um pedido para outro, comportamento esse que se arrastou por quase 5 anos, desde a apresentação do PERC.

Ao seu turno, todas as manifestações das Autoridades Fazendárias julgadoras se voltaram a verificar as pendências constantes do sistema da Receita Federal do Brasil nos momentos de análise e apreciação de procedência do PERC, o que foi derradeiramente feito no ano de 2008.

Comprovando, a r. Decisão que primeiro indeferiu o PERC se limita a atestar que o sistema IRPJ/OE/IF foi alimentado com a informação de irregularidade fiscal do contribuinte, determinando, conforme diagnóstico de fls. 256 a 261, o indeferimento do Perc em questão. Essa é fundamentação da denegação ao contribuinte, não se aprofundando na origem e data das pendências, apenas remetendo às consultas efetuadas em agosto de 2008.

E, por sua vez, no v. Acórdão recorrido, a situação é muito semelhante, afirmando-se lá que deveria [o Recorrente]: 1) comprovar a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a três débitos já ajuizados (processos nº 10980.502.690/2006-06, nº 10980.003.871/2007-27, e nº 10980.011.369/2002-85); 2) comprovar o recolhimento dos tributos declarados na DIPJ 2001; 3) apresentar recibos de entrega de três DITR, ali perfeitamente discriminadas; e 4) apresentar comprovantes da regularização das situações que deram causa à sua inclusão no CADIN, indicadas no demonstrativo que lhe foi enviado junto com a intimação. (...) O fato concreto é, primeiro, que por expresso comando legal (art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995), a existência de débitos fiscais obsta a concessão de incentivos fiscais; e, segundo, que existem pendências e que estas, de balde foram apontadas de forma absolutamente inequívoca à contribuinte, bem como lhe foi assinalado prazo \neg posteriormente dilatado - para que as remediasse.

Todos os supostos débitos mencionados neste v. Acórdão têm origem posterior à opção feita na DIPJ 2001, (inclusive aqueles apontados em consulta ao CADIN e o do Processo Administrativo nº 10980.011.369/2002-85, o qual apesar de gerado em 2002 só teve sua situação classificada como "ativo" em 18/06/2006 e ajuizamento em 26/06/2007 - fl. 264) não se demonstrando, com sucesso, a existência de um débito exigível no período original da opção.

Mister esclarecer que a mera constatação de ausência de entrega de DITRs, per si, não constitui débito tributário exigível, ativo, visto que não constam lançamentos isolados de penalidades por descumprimento de tal obrigação acessória em seu "conta corrente" (o art. 60 da lei nº 9.069/65 é claro quando condiciona os benefícios à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais). Mas mesmo assim, nesse ponto, justificando a razão da ausência de entrega de Declarações, o Recorrente faz prova nos recursos apresentados de que já estava esclarecendo, junto à RFB, tais supostas pendências acessórias, existindo inúmeros processos administrativos específicos para cada imóvel, ainda sob análise, e pedidos de baixa cadastral deles, sendo estes, inclusive, objeto de uma Ação Judicial de Prestação de Contas e de Indenização.

Também é relatado no v. Acórdão o descumprimento do Recorrente em trazer documentos de recolhimento do ano de 2001, como solicitado, criando um espécie de presunção de débito em aberto, o que não poderia obstar o benéfico pretendido.

Melhor explicando, ainda que na Intimação SEORT/EQUEST nº 93/2008 (fls. 235 e 236) tenha sido pedido comprovante de recolhimento (DARF) referente a DIPJ 2001, inclusive aos recolhimentos referentes aos incentivos fiscais (DARF com código de receita específico), tal exigência não tinha sido feita nas duas Intimações anteriores, mais antigas, e claramente se trata de pedido genérico, vez que nos Extratos, várias vezes juntados aos autos, não há menção expressa a débito de IRPJ ou CSLL de tal período - representando, igualmente uma inversão automática do ônus probatório da existência de débitos. Frise-se que tinham se passado, então, quase 8 anos desde o vencimento dos créditos tributários a serem recolhidos pelos DARFs correspondentes ao informado na DIPJ 2001.

Fica claro que o indeferimento do PERC se deu em razão da existência de supostos débitos em aberto nos momentos em que os decisórios foram exarados, qual seja agosto e novembro de 2008 e pelo descumprimento de exigências descabidas. Ainda que o Recorrente não tenha atendido totalmente

a todas Intimações para esclarecimento e regularização das supostas pendências apresentadas, todas aquelas que foram objetivamente detectadas e indicadas são referentes a débitos ativos posteriores à opção pelo benefício.

Claramente, o v. Acórdão deve ser reformado, à medida em que colide frontalmente com o teor da Súmula 37 e com a jurisprudência majoritária deste E. CARF/MF.

Súmula CARF nº. 37 - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

O sentido dessa norma (artigo 60 da Lei nº 9069/95) não é tolher o direito do contribuinte ao usufruto dos benefícios - os quais em questão, possuem, inclusive, intenção final de fomento econômico regional - mas apenas condicionar o seu gozo à quitação ou regularização de eventuais débitos e pendências fiscais em aberto.

Diante disso, em não havendo a constatação precisa e objetiva de que, na data da entrega da DIPJ, o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais plenamente exigíveis, não há motivação legal para impedir a fruição do benefício optado. Ainda que novos débitos surjam após a data da entrega da declaração, estes apenas terão relevância para a concessão de benefícios nos períodos posteriores, temporalmente correspondentes a tais créditos tributários ativos.

Superada a ponderação de necessidade de reforma do v. Acórdão, a qual se mostra imperiosa, deve ser feita a análise devida da documentação constante dos autos, seja trazida pelo contribuinte, seja acostada pelos Órgãos de Fiscalização, à luz da Súmula mencionada.

Não obstante ter o ora Recorrente juntado aos autos, diversas vezes, documentos probatórios e esclarecimentos de sua regularidade em relação a determinados períodos (fls 116 a 187), seja com a resposta à primeira Intimações da Fiscalização ou no seu Recurso Voluntário (315 a 375) e, da mesma forma, ter sido acostado diversas vezes Certidões e Extratos referente à situação fiscal do contribuinte, não há elementos nos autos bastantes à clara comprovação precisa da inexistência de débitos ativos, ao tempo da opção. Ressalve-se aqui, mas uma vez, o descabimento de se exigir, genericamente, do contribuinte a prova de sua lisura fiscal na época da opção pelo incentivo.

(...)

Posto isso, vez que a Fiscalização, mesmo depois de anos de análise, não apontou, objetivamente, débitos ativos no momento da escolha pelo benefício, tendo o v. Acórdão a quo baseado sua improcedência na análise de débitos surgidos em momento posterior e no descumprimento de exigência abstrata e genérica de prova de regularidade, conclui-se não haver a causa legal prevista no artigo 60 da Lei nº 9.060/95 capaz de obstar o gozo do incentivo.

Referida decisão é mantida na redação atual da Súmula CARF nº 37 (*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e*

Processo nº 10980.004435/2007-75
Acórdão n.º **1402-003.866**

S1-C4T2
Fl. 13

inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção), após revisão conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão recorrido e deferir o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, em seus termos, concedendo ao contribuinte o benefício pretendido.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora *ad hoc*